

PROJETO DE LEI № 2074, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

ESTABELECE FACULDADE AOS CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA – IPTU DE DEDUZIREM AS DOAÇÕES EFETUADAS AOS FUNDOS MUNICIPAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal decreta:

- **Art. 1º** Fica facultado, a partir do exercício de 2022, aos contribuintes, pessoa física ou jurídica, a dedução no valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana IPTU, dos recursos doados aos seguintes Fundos Municipais:
 - I. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
 - II. Fundo Municipal do Idoso;
 - III. Fundo Municipal de Habitação.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda assegurar as condições para que a doação e respectiva dedução de que trata o caput seja realizada de forma eficiente e com transparência, garantindo a devida comunicação e instrução diretamente na respectiva guia de IPTU.

- Art. 2º Para os contribuintes que se utilizarem da faculdade prevista no art. 1º, a doação aos Fundos Municipais previstos no art. 1º será deduzida no percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o IPTU devido, na data em que o contribuinte efetivar o pagamento, excluídos os valores devidos a título de multas, juros e de outras taxas cobradas na guia de IPTU.
- **§1º** A dedução de que trata o caput deste artigo não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.
- §2º O pagamento da doação será efetuado de acordo com regulamento e calendário a serem definidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- §3º O percentual a que refere o caput deste artigo será apurado considerando todas as doações feitas aos Fundos Municipais previstos no art. 1º desta Lei.







- **Art. 3º** A utilização dos recursos doados aos Fundos Municipais previstos no art. 1º desta Lei respeitará o disposto em suas respectivas leis instituidoras.
- **Art.** 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal divulgar nas guias de IPTU a dedução facultada por esta Lei, na sede da Secretaria Municipal de Fazenda e no seu sítio eletrônico oficial, sem prejuízo de outros canais de comunicação institucional.
- Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrada em vigor.
- **Art.** 6° Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 02 de agosto de 2021.

ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO Vereador





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Como uma das principais responsabilidades do poder público, com a finalidade de prover estabilidade social e econômica à sociedade, está o apoio às políticas públicas, envidando esforços em parceria com os Conselhos de Direitos, na aplicação efetiva de todas essas políticas, fortalecendo a atuação dos conselhos e das organizações a eles vinculadas, buscando meios de aumentar a eficiência das redes de apoio social, criando condições adequadas e mais bem estruturadas para o atendimento respeitoso, digno e profissional às pessoas assistidas.

Fundamental para o pleno sucesso e a sustentabilidade das políticas públicas de direito, é a participação de toda a sociedade, não apenas daqueles diretamente envolvidos. Sendo assim, esta proposição legal visa, além de fomentar e garantir sustentação às operações dos conselhos e organizações, busca criar condições para o envolvimento das pessoas de toda a sociedade, que motivada a fazer uma doação aos fundos, estará automaticamente se conectando a uma grande rede do bem, formando um ciclo virtuoso entre pessoas que precisam e outras que podem doar, inicialmente com um valor financeiro, mas com o tempo uma boa parte destas poderá se envolver com os propósitos e políticas defendidas pelos conselhos, o que certamente irá potencializar os resultados esperados.

Garantindo procedimentos de total transparência, com uma prestação de contas clara, objetiva e bem apresentada, garantindo padrão de excelência na sua governança, as pessoas se sentirão motivadas a participar com mais intensidade, e a eficiência na aplicação de boas políticas públicas, principalmente no médio e longo prazo, mostrará seus resultados na redução e até mesmo eliminação das crises sociais, que certamente trarão ganhos a diversas outras áreas da gestão municipal, como segurança, saúde e educação.

O trabalho infantil existente em nosso município, identificado no relatório recentemente apresentado pela Prefeitura Municipal e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA, atendendo obrigatoriedade expressa no Termo de Ajuste de Conduta - TAC 135/2017, reforça a necessidade de atuação imediata do poder público.

Portanto, a proposta aqui apresentada cria uma situação nova para um problema antigo e inovando na solução, temos a chance de também termos resultados novos e melhores.







Por fim, assevera-se que esta iniciativa não importa em renúncia de receita tributária, vez que os Fundos Municipais que receberão as doações a serem deduzidas do IPTU, estão disciplinados pelo art. 71 da Lei 4.320/64 que trata das normas gerais de direito financeiro:

Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam a realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Ressalta-se ainda que se trata de uma faculdade do contribuinte, que, se exercida, não importará em menor valor a ser revertido aos cofres públicos municipais, eis que o valor equivalente à dedução do IPTU continua a integrar a receita pública municipal, porém com alocação para os fundos municipais citados nesta proposição.

Trata-se, portanto, de benefício tributário que não se caracteriza como renúncia de receita.

No caso específico desta proposição, o objeto maior tem a ver com a criação de um incentivo fiscal que trabalha como instrumento indutor de um comportamento do contribuinte, destinado a reverter uma pequena parte do imposto por ele devido a fundos públicos criados para o atendimento de objetivos sociais relevantes.

Por fim, não há que se falar em desrespeito ao disposto no art. 167, IV da C.F./88, vez que a doação realizada para os fundos não tem natureza jurídica tributária, sendo que tal mecanismo de incentivo à doação é amplamente utilizado pelo Governo Federal na legislação do imposto de renda, em prol do Fundo da Infância e da Adolescência e do Fundo Nacional do Idoso (Leis Federais 9.532/1997 e 12.213/2010).

De forma objetiva, estão postas as razões que embasam o presente Projeto de Lei que ora é submetido à análise desta egrégia Casa Legislativa.

Paço do Legislativo Dr. Sebastião Fabiano Dias, em 02 de agosto de 2021.

ÁLVARO ALONSO PEREZ MORAIS DE AZEVEDO Vereador

